DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9730/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1311/2018
PROTOCOLO	: 1886525

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CONTRATADO	: C. A. DISTRIB. DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 09/2018
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATÉRIAS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 98.948,06 (NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 09/2018 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 116/2017), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – ME., para a contratação de empresa para o fornecimento de matérias de enfermagem para atender a Gerencia Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15028/2018 (fls. 57 - 61), opinou pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-17139/2018 (fls. 81/82), pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

DECIDO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3113/2017 pela regularidade e legalidade.

Quanto ao Contrato nº 09/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 054/2016[1] e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 09/2018, celebrado entre Município de Sonora e a empresa C. A. Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Anexo VI, item 4, "b".

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC